

## PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2015.

### Substitutivo nº 001 ao Projeto de lei n. 7.142/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do substitutivo ao projeto de lei 7142/2015 que “institui a lei municipal de proteção e bem estar de animais domésticos em estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Pouso Alegre”, de autoria do i. Vereador Hélio da Van.

1. *Ab initio*, esclareço que foi exarado, no projeto de lei originário, parecer jurídico favorável a tramitação, tendo em vista a regularidade do PL.
2. Há de frisar, **ainda**, que o presente PL é polêmico e sua matéria se vê, muitas das vezes, em objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade ou não.
3. À exemplo do que se frisou no 1º parecer, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei (ou o substitutivo, como é o caso), pois, *data máxima vênia* – **em que pesem os inúmeros entendimentos contrários**, não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
4. Com tais considerações preliminares, reitero o parecer exarado anteriormente, considerando que as alterações realizadas neste substitutivo são pontuais, específicas e, no meu modesto modo de entender não maculam o processo legislativo.
5. Como já esclarecido anteriormente o PL não descapitaliza o Poder Público – ou seja, não gera quaisquer despesas. **Pelo contrário, a possibilidade de regulamentação da legislação que promove o bem estar animal merece ser vista como uma boa oportunidade de melhorar a segurança e o tratamento digno dos animais de um modo geral.** Não quero dizer que isto valha para qualquer situação, a qual, **mutatis mutandis**, deve ser analisada caso-a-caso, como já salientado em outros pareceres.

6. Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**

**artigo 30 : “.Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

7. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
8. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
9. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, **além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.**
10. Citado no parecer nº 1942/2011, do IBAM, Hely Lopes Meirelles esclarece:

***"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber: 1) polícia sanitária; 2) polícia das construções; 3)***

*polícia das águas; 4) polícia da atmosfera; 5) polícia das plantas e animais nocivos; 6) polícia dos logradouros públicos; 7) polícia de costumes; 8) polícia de pesos e medidas; 9) polícia das atividades urbanas em geral". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p.349/350).*

11. Paralelamente, diga-se, de passagem que a própria Constituição Federal estabelece a competência comum para tratar de assuntos atinentes à preservação da fauna e da flora e o meio ambiente local, **NOTADAMENTE** em seu art. 23, VI e VII:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

12. Faço um apontamento importante: em razão de eventuais questionamentos sobre a possibilidade de o vereador instituir PL's com previsão de multas, saliento que a análise deva ser realizada caso a caso e, para o PL em tela não encontro óbice ao seu prosseguimento.

13. Estando tudo em conformidade com a Lei (desde que observado o parágrafo anterior deste parecer) essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673